

LEI Nº 1.686/2005, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005.

**Estabelece normas para a cobrança da
Taxa de Água e dá outras providências.**

PAULO HENRIQUE BAGGIO, Prefeito Municipal de Paim Filho, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A taxa de consumo de água tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de fornecimento de água e incidirá sobre as unidades prediais e territoriais localizadas em vias, trechos de vias ou logradouros dotados da respectiva rede de distribuição.

§ 1º - A taxa, de lançamento e cobrança mensal é devida pelo proprietário do imóvel, pelo titular do domínio útil ou pelo seu possuidor a qualquer título.

§ 2º - Os imóveis servidos ficarão sujeitos:

I – à taxa fixa e mínima, devida ainda que não haja consumo ou sendo ele inferior ao mínimo, e

II – à taxa variável, calculada segundo o volume de água consumido além do mínimo.

§ 3º - O consumo mínimo é fixado em 15.000 (quinze mil) litros e a taxa será cobrada de forma diferenciada em função da natureza e finalidade do imóvel beneficiado.

§ 4º - Os imóveis utilizados por órgãos, repartições, serviços, fundações ou escolas públicas, por entidades assistenciais e beneficentes sem fins lucrativos, clubes de serviço, por hospitais que atendam pacientes pelo SUS – Sistema Único de Saúde, igrejas, associações esportivas, recreativas e de classe ou utilizados para exploração de hortas comunitárias, serão equiparados, para os efeitos de tributação pela taxa de consumo de água, aos de categoria residencial, obedecidos os subsídios estabelecidos em lei.

§ 5º - Os prédios em construção serão enquadrados nas categorias a que se destinem.

§ 6º - A taxa de consumo de água será cobrada nas seguintes bases:

I - imóvel residencial:

a) pelo consumo mensal de até 15.000 (quinze mil) litros: R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos);

b) pelo consumo excedente de 15.000 (quinze mil) litros: R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por 1.000 (um mil) litros.

II - imóvel comercial:

a) pelo consumo mensal de até 15.000 (quinze mil) litros: R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos);

b) pelo consumo excedente de 15.000 (quinze mil) litros: R\$ 2,00 (dois reais) por 1.000 (um mil) litros.

III - imóvel industrial:

a) pelo consumo mensal de até 15.000 (quinze mil) litros: R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos);

b) pelo consumo excedente de 15.000 (quinze mil) litros: R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) por 1.000 (um mil) litros.

Art. 2º - Fica estabelecida uma taxa reduzida no valor de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) mensais para residências com até 42 m² (quarenta e dois metros quadrados) de área construída e com consumo de até 15.000 (quinze mil) litros de água por mês.

Parágrafo único - Pelo consumo excedente de 15.000 (quinze mil) litros o consumidor previsto no *caput* deste artigo pagará o valor de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por cada 1.000 (um mil) litros de água que exceder da taxa reduzida.

Art. 3º - Fica estabelecida uma taxa reduzida no valor de R\$ 10,00 (dez reais) mensais para os imóveis Comerciais ou Industriais com área física não superior a 40 m² (quarenta metros quadrados) e com consumo de até 15.000 (quinze mil) litros de água por mês, e desde que a sua atividade fim não exija o consumo de água.

Parágrafo único - Pelo consumo excedente de 15.000 (quinze mil) litros o consumidor previsto no *caput* deste artigo pagará o valor de R\$ 2,00 (dois reais) por cada 1.000 (um mil) litros de água que exceder da taxa reduzida.

Art. 4º - O atraso no pagamento da taxa de abastecimento de água, pelo período de três meses, autoriza o corte da ligação.

Parágrafo único – Pelo serviço de religação o consumidor pagará o valor de 15 URMs (quinze Unidades de Referência Municipal).

Art. 5º - No caso de ser constatado desvio do curso normal da água nas residências, fica autorizado o corte do fornecimento, e a religação deverá ser efetuada somente após o pagamento dos débitos em atraso mais uma taxa de religação no valor equivalente a 140 URMs (cento e quarenta Unidades de Referência Municipal).

Art. 6º - As taxas recebidas após o vencimento sofrerão a incidência dos acréscimos previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a isentar da taxa de água os usuários de baixa renda.

§ 1º - Os beneficiários desta isenção deverão residir em casas de até 30m² (trinta metros quadrados) ou estarem em estado de miserabilidade, sendo que neste último caso tal situação deverá ser constatada pelo serviço de assistência social do município.

§ 2º - As casas, referidas no parágrafo anterior, estarão sujeitas a receberem limitadores de vazão, com o intuito de regularem o consumo mensal, fixado em até 10.000 (dez mil) litros mensais.

§ 3º - O benefício da isenção aos usuários, que satisfizerem as condições desta Lei, passa a vigorar no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da solicitação, devidamente protocolada na Secretaria da Fazenda da Prefeitura Municipal.

Art. 8º - No caso de imóvel utilizado para mais de uma residência, cujo abastecimento de água seja feito por apenas uma ligação, serão emitidas tantas faturas quanto forem as residências, dividindo-se o consumo de forma igual para cada fatura.

Art 9º - O hidrômetro será obrigatório e a aquisição será de responsabilidade do usuário, podendo o município financiar a aquisição para as famílias que se enquadrarem na modalidade prevista no art. 2º desta lei, sendo que os hidrômetros deverão estar situados na frente do imóvel.

Art 10 - A Taxa da água será reajustada anualmente no mês de junho pela variação do IGP-M/FGV dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 11 - Em situações de emergência ou de calamidade pública, decretadas pelo Município, o Executivo Municipal poderá editar normas restringido o uso da água pela população, inclusive com aplicação de sanções aos que descumprirem tais regras.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 13 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.590/2003.

GAB. PREFEITO MUNICIPAL DE PAIM FILHO, 30/DEZEMBRO/2005.

Paulo Henrique Baggio,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se

*Carlos Humberto Dall Prá,
Secretário da Administração.*